

---

# A RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS NOS EUA E SUA APLICAÇÃO NO BRASIL

*THE ALTERNATIVE DISPUTE RESOLUTION- ADR.*

---

*Júlia de Carvalho Barbosa  
Procuradora Federal  
Procuradoria Federal Especializada da Anatel*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Formas alternativas de solução de conflito nos EUA; 2 Mediação e Arbitragem nos EUA; 2.1 A mediação; 2.2 A arbitragem; 3 O crescimento da arbitragem nos EUA e a busca pelo equilíbrio entre uma justiça rápida e uma resolução justa para causas complexas; 4 As formas alternativas de solução de conflito no Brasil; 5 Conclusão; Referências.

**RESUMO:** O presente estudo trata resumidamente dos métodos alternativos de solução de conflitos presentes no Direito Americano. A experiência americana em resolução de conflito, por meio da mediação e da arbitragem, principalmente, tem se mostrado extremamente válida e exitosa, abarcando não apenas casos simples e corriqueiros, mas também casos de ações coletivas. Do mesmo modo, tem se revelado cada vez mais como opção às grandes empresas, como forma de economizar tempo e dinheiro, se comparado ao judiciário. A solução alternativa de conflitos trás benefícios não só para as partes diretamente envolvidas no caso, mas também para o poder judiciário como um todo que acaba por ter a sua demanda reduzida, podendo assim atender de forma mais eficiente à sociedade. Ao final deste estudo, há uma análise resumida acerca dos métodos de solução alternativa de conflito no Brasil e os seus potenciais benefícios que trariam à justiça brasileira, caso fossem mais utilizados.

**PALAVRAS-CHAVE:** Conflitos. Solução. Alternativa. Mediação. Arbitragem. Direito Americano e Brasileiro.

**ABSTRACT:** The present study briefly discusses the alternative methods of dispute resolution in American Law. The American experience in resolution of conflict through mediation and arbitration, especially, has proven to be extremely valuable and successful, covering not only simple and ordinary cases, but also cases of collective action. Similarly, it has been revealed increasingly as an option for large companies as a way to save time and money when compared to the judiciary. The alternative dispute resolution not only brings benefits to the parties directly involved in the case, but also to the judiciary as a whole that turns out to have reduced its demand, and can thus attending more effectively the society. At the end of this study, there is a summarized analysis about the methods of alternative dispute resolution in Brazil and its potential benefits it would bring to Brazilian justice, if they were most used.

**KEYWORDS:** Conflicts. Solution. Alternative. Mediation. Arbitration. American and Brazilian Law

## INTRODUÇÃO

É de notório conhecimento que o judiciário brasileiro enfrenta há anos grandes dificuldades em lidar com sua pesada carga de processos e com seu excesso de demandas. Como se sabe, é comum que aqui um processo judicial se arraste por anos, até que se obtenha uma decisão final.

O resultado desse cenário é uma sociedade cada vez mais insatisfeita e descrente do serviço prestado pelo judiciário nacional. É nesse contexto que trazemos aqui um breve estudo acerca das vias alternativas de solução de conflitos amplamente difundidas no Judiciário Norte Americano.

Nos EUA, diferentemente do que ocorre no Brasil, há uma forte cultura de celebração de acordos, que invariavelmente costumam ocorrer antes mesmo de se socorrer ao judiciário. A maioria das transações no Direito Americano é extrajudicial, diferentemente da realidade brasileira, cuja prática mais frequente é da composição de conflitos dentro do processo judicial.

Os motivos para essa realidade nos EUA são inúmeros, entre eles podemos destacar os elevados custos de se levar a diante um processo judicial nesse país, o que acaba por estimular as partes a chegarem um acordo, solucionando por si mesmas o conflito, sem a ajuda do poder judiciário.

Ademais, as vias alternativas ao judiciário, por serem muito mais flexíveis e informais, pois não se atém a determinadas regras e garantias processuais, conferem aos interessados uma resposta muito mais célere ao conflito, o que aumenta o grau de satisfação dos envolvidos.

No Direito Americano há diversas formas de resoluções alternativas de conflito, sendo que dentre elas, as mais comuns são a “*mediation*” (mediação) e a “*arbitration*” (arbitragem), que serão aqui tratadas.

De forma resumida, a mediação caracteriza-se por ser um meio de resolução de conflitos voluntário em que os interessados participam ativamente. Eles é que chegam a uma solução com a ajuda do mediador. A mediação é predominantemente cooperativa.

Por outro lado, a arbitragem é um pouco mais formal e se assemelha mais a um processo judicial. Nela, o árbitro, após escutar cada uma das partes e analisar as provas colhidas, é quem irá dar a decisão final.

Nos EUA a arbitragem, principalmente, tem se tornado cada vez mais comum, já tendo inclusive, sido aceita pela Suprema Corte, nos casos mais complexos, como as “*class action*”, que se assemelham às ações coletivas do Direito Brasileiro. Tem sido também cada vez mais comum nos contratos comerciais a presença de cláusulas que preveem que no caso de conflito de interesse, será primeiramente buscada a arbitragem,

antes de se socorrer ao Judiciário. De fato, o referido método alternativo tem se mostrado, na prática do Direito Americano, menos oneroso para as grandes empresas.

A arbitragem nos EUA tem se mostrado interessante tanto para as grandes empresas, como para o cidadão que sozinho resolve litigar. Isso porque ela tem se apresentado como uma forma de significativa economia de despesa e ganho de tempo, tendo em vista que por meio dela se obtém mais rapidamente uma solução.

Ademais, na arbitragem, assim como na mediação, há uma participação mais ativa da parte interessada, que por colaborar mais na busca da solução do litígio, chega mais próximo de satisfazer os seus interesses.

O presente estudo acerca da experiência do Direito Americano com as vias alternativas de solução de conflito visa fomentar a discussão de uma possível ferramenta para desafogar o Judiciário no Brasil. A mediação e arbitragem, apesar de serem institutos já existentes no Direito Brasileiro, são subestimadas e de pouco uso.

## 1 FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO NOS EUA

No direito americano, a maior parte das ações judiciais é resolvida antes mesmo de irem a julgamento. Ademais, há meios de resolução de conflitos sem sequer se iniciar uma demanda judicial. As alternativas à ação judicial, no direito americano, são chamadas de *Alternative Dispute Resolution- ADR*.

As formas mais comuns das chamadas *ADRs* são a mediação e a arbitragem, que aqui nesse estudo serão tratadas sob a ótica do direito americano e do brasileiro.

Na mediação e na arbitragem, formas de *ADR* nos EUA, uma terceira pessoa, não interessada na lide e especialmente treinada, decide a disputa ou ajuda as partes a solucionarem o conflito. No direito americano, o mediador ou árbitro é chamado de *neutral*, em português, neutro. Assim, na mediação, o *neutral* é o mediador, ao passo que na arbitragem é o árbitro.

Os chamados *neutrals*, nos EUA, são escolhidos pelas partes litigantes ou pela corte de justiça, eles podem ajudar as partes a chegarem a uma solução de conflitos antes mesmo de iniciarem uma ação judicial.

As formas alternativas de resolução de conflitos no Direito Americano têm, se comparadas ao trâmite regular de uma ação judicial, as seguintes vantagens<sup>1</sup>:

---

1 MCEWEN, Scott. *Fundamentals of the US Law-Mediation and Arbitration*. San Diego: CA, 2012

- a. São mais céleres;
- b. Permitem maior participação dos interessados;
- c. As partes podem escolher qual forma de resolução de conflito melhor lhe convém, se a mediação ou a arbitragem, ou até mesmo uma outra alternativa;
- d. Há possibilidade de cooperação das partes em resolverem juntas o conflito, chegando a uma solução com a ajuda do mediador;
- e. Por serem mais rápidas e menos onerosas, do que o trâmite regular de uma ação judicial, as *ADRs* são soluções mais pacíficas e menos estressantes para as partes;
- f. A parte que tem um conflito solucionado por uma mediação ou arbitragem é mais satisfeita do que aquela que não optou pela via alternativa de solução de conflito e preferiu aguardar todo o trâmite da ação judicial.

De modo geral, um processo judicial, envolve custas e contratação de advogados e representa ao final, para a parte, uma enorme despesa. Uma das grandes vantagens de se optar pelo *ADR* é a redução dos custos, essa é a conclusão a que se chegou no “*ABA Section of Business Law Spring Meeting*”<sup>2</sup>, seção de direito de negócios no encontro de primavera, em São Francisco, Califórnia.

Um dos palestrantes do referido encontro, *James W. Durham*, vice-presidente sênior e consultor geral da “*Peco Energy Co.*” foi categórico ao afirmar, rejeitando o termo “*alternative*”, substituindo-o, pelo termo, que entende ser mais adequado, “*appropriate*”, em português, apropriado, que o “*appropriate dispute resolution*” é a via mais favorável a satisfazer o cliente, que busca pela maior satisfação ao menor custo possível<sup>3</sup>.

Cumpra salientar, que as formas alternativas de resolução de conflito nos EUA não se limitam ao momento que antecede o ajuizamento de uma ação judicial. Podem as partes transigir mesmo durante o curso da ação judicial.

---

<sup>2</sup> Fonte: CORPORATE COUNSEL WEEKLY: NEWS Archive-1999-04.21.1999-*Alternative Dispute Resolution:ADR Reduces Client Costs*, Say Panelists at ABA Meeting. Disponível em: <<http://www.bna.com>>.

<sup>3</sup> Fonte: Idem

Por outro lado, deve-se ter em mente as desvantagens que o *ADR* pode acarretar, sendo que a principal delas é que ao optar pela resolução alternativa de conflitos, a parte está abrindo mão da segurança jurídica das decisões judiciais proferidas por um juiz, bem como de todas as garantias do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição.

Soma-se ainda, que o árbitro ou mediador poderá cobrar pelos seus serviços prestados. Ainda impende salientar que caso o conflito não se resolva pelo *ADR* escolhido, as partes terão inevitavelmente que recorrer ao judiciário, o que irá acarretar ao final em ter que pagar pelos dois sistemas, o alternativo e o convencional, representando um gasto superior àquele teria se somente tivesse ingressado diretamente no judiciário.

## 2 MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM NOS EUA.

Nos EUA as formas mais comuns de *ADR*, principalmente no estado americano da Califórnia, são a *mediation* (mediação) e a *arbitration* (arbitragem).

### 2.1 A MEDIAÇÃO

A *mediation* se caracteriza por ser uma modalidade voluntária de solução de conflito, no qual as partes serão ajudadas por um mediador. No caso, o mediador ajuda as partes a resolverem o conflito, não é ele quem dá a decisão final, mas sim as partes que em um consenso se resolvem.

A mediação, portanto, se caracteriza por ser um processo de composição de conflitos cooperativo, em que se busca atender aos interesses de todas as partes envolvidas, não havendo um perdedor e um vencedor. A mediação mostra-se mais adequada nos casos em que as partes já possuem algum tipo de vínculo, independente do conflito e muitas vezes o lado emocional e o psicológico são considerados para se chegar a uma solução.

A *mediation* é mais comumente usada nos casos de disputa familiar, como guarda de filhos. Ela tem se mostrado bastante efetiva também nos casos em que as partes mantêm relação contínua, como vizinhos e familiares.

### 2.2 A ARBITRAGEM

A “*arbitration*”, arbitragem, é outra modalidade de *ADR* muito usada nos EUA. Diferentemente da “*mediation*”, na *arbitration* um árbitro, parte desinteressada na lide, irá decidir pelas partes, dando assim, uma

solução para o conflito de interesses. O árbitro, assim como faz o juiz, irá ouvir as partes, analisar provas e por fim, proferir uma decisão. A vantagem de se optar pela arbitragem é que o conflito será solucionado de forma mais célere e será menos oneroso às partes.

Cumpra salientar que o árbitro será uma pessoa desinteressada, escolhida pelas partes, sendo que elas podem aproveitar para escolher uma pessoa especializada no assunto que envolve a disputa, o que confere maior credibilidade e segurança à decisão.

A arbitragem origina-se de um acordo estipulado entre as partes envolvidas. Deste modo, antes mesmo de surgir a disputa, as partes podem estabelecer que irão optar pela arbitragem para solucionar o futuro confronto. Um contrato ou acordo, prevendo a arbitragem, pode ser feito entre as partes mesmo após o surgimento do conflito, como resultado de uma negociação entre os envolvidos.

No Direito Americano, a *arbitration* é usada por aqueles que não querem ter que esperar por um julgamento pela corte de justiça, o que poderá demorar meses ou anos. Ademais, levar adiante uma ação judicial nos EUA é extremamente oneroso, tendo em vista as altas custas cobradas pelo judiciário, assim como os vultosos honorários advocatícios cobrados por hora.

No estado da Califórnia, especificamente, há dois tipos de *arbitration*: a *binding* e a *non-binding*. A *arbitration non-binding* é similar a *mediation*, pois não é obrigatória. Na maioria dos casos, a arbitragem, no estado da Califórnia, é *binding*, ou seja, uma vez prevista como cláusula contratual ela é obrigatória e sua decisão é vinculante. Ser vinculante, ou *binding*, significa que a decisão do árbitro é a final e, deste modo, não poderão as partes recorrer à via judicial ou apelar da decisão.

A “*binding arbitration*”, arbitragem compulsória, é, diga-se, voluntária na medida em que apenas por conta da existência de um acordo prévio é que a parte se submete à arbitragem. Por outro lado, havendo essa previsão prévia de arbitragem, a parte, uma vez chamada, deverá se submeter, sendo, portanto, nesse sentido, involuntária. Cumpra salientar, que nesse caso, havendo recusa da parte em proceder à arbitragem, poderá o Judiciário forçar a parte relutante.

Na arbitragem, as partes não apenas escolhem o árbitro, mas como também determinam como será o procedimento, tudo estipulado previamente no termo de arbitragem.

Esclarece-se, que, via de regra, a decisão proferida pelo árbitro é final e obrigatória. Apenas será submetida ao crivo do judiciário, caso reste provado que houve corrupção ou que o árbitro agiu fora de sua esfera de jurisdição conferida pelas partes.

A arbitragem é mais comumente aplicada nos casos em que as partes não possuem nenhum tipo de relação a não ser o próprio conflito em si. Ademais, ela se revela como a melhor opção para os litigantes que não estão dispostos em ter grandes despesas, exigidas quando se decide seguir adiante com um processo judicial.

Há outras modalidades de *ADR* nos EUA, sendo a mediação e a arbitragem as mais comuns. É possível que as partes façam combinações entre as diferentes modalidades de *ADR*, na busca da via que mais se adegue às suas necessidades para solucionar o conflito.

Ao final, quando as partes chegarem a um acordo, este deverá ser formalizado, por escrito, pelo árbitro ou mediador, ou genericamente falando, pelo “*neutral*” e caso as partes assim queiram, o acordo poderá ser vinculante, podendo inclusive ser requerido o seu cumprimento pela via judicial. Cumpre destacar, que apenas no caso de ilegalidade é que o juiz não poderá fazer cumprir o acordado entre as partes.

Nos EUA é comum que os contratos incluam cláusulas prevendo a forma de resolução de eventuais conflitos. Geralmente, as cláusulas preveem que a *American Arbitration Association –AAA* irá administrar o conflito.

A *AAA*<sup>4</sup> é uma organização não governamental, sem fins lucrativos, que dispõe de serviços para pessoas físicas ou organizações que tenham interesse na solução de conflito alternativa, sem ter que recorrer ao judiciário.

É de praxe que as partes tentem primeiramente resolver o conflito pela mediação, antes de optarem pela arbitragem.

### **3 O CRESCIMENTO DA ARBITRAGEM NOS EUA E A BUSCA PELO EQUILÍBRIO ENTRE UMA JUSTIÇA RÁPIDA E UMA RESOLUÇÃO JUSTA PARA CAUSAS COMPLEXAS**

De acordo com a opinião de *John Wilkinson*, autoridade americana em “*ADR*”, com mais de 20 anos de experiência em arbitragem e mediação nos EUA, a arbitragem é a “nova onda” para a resolução de casos nas chamadas “*class actions*”, que aqui no Brasil seriam o que conhecemos como ações coletivas.

O crescimento da arbitragem nos EUA, segundo *John Wilkinson*, tem sido espetacular e parte desse crescimento se deve ao fato de que, cada vez mais, partes envolvidas em grandes casos têm optado pela arbitragem ao judiciário. Há casos envolvendo milhões e às vezes,

4 Disponível em: <<http://www.adr.org>>.

bilhões de dólares, que tradicionalmente seriam solucionados pelo judiciário americano e agora tem sido cada vez mais comum a busca pela arbitragem <sup>5</sup>.

Um importante aspecto do crescimento da arbitragem nos EUA refere-se a entrada cada vez maior de casos que envolvem disputa de valores altos, que tradicionalmente eram levados à corte americana.

A Suprema Corte Americana criou o precedente no caso “*Green Tree Financial Copr. v. Bazzle*”, (539 U.S. 444, 123 S. Ct. 2402, 156 L. Ed. 2d 414, 2003), quando reconheceu a uso da arbitragem em casos de “*class action*” e desde então, os casos de ações coletivas a serem solucionados por meio da arbitragem cresceram vertiginosamente. As cortes americanas também já autorizaram a arbitragem para casos complexos de disputas comerciais que envolvem antitruste, valores mobiliários e patentes.

Se por um lado o crescimento da arbitragem parece ser positivo, por outro, constatou-se uma significativa mudança no processo da arbitragem, por conta da presença de casos cada vez mais complexos.

À medida que a arbitragem foi incrementando, viu-se que as partes passaram a exigir maiores garantias durante o processo, que tradicionalmente estão presentes em um processo judicial, como por exemplo, interrogatórios, depoimentos, etc. Por conta disso, já há críticos à arbitragem que consideram que ela está cada vez mais parecida com a disputa judicial.

Como defensor da arbitragem nos EUA, *John Wilkinson* destaca importância da atuação do árbitro. Nesse sentido, entende, o referido especialista em *ADR*, que o árbitro deve ser suficientemente assertivo para garantir que o caso seja resolvido da forma menos onerosa e mais célere possível para os interessados, do que se eles tivessem buscado uma solução convencional no judiciário.

Ademais, destaca ainda que o árbitro deverá ser suficientemente paciente e moderado para garantir a presença de evidências e provas que permitam um resultado justo.

A arbitragem hoje nos EUA dispõe de diversos recursos para alcançar o desejado resultado justo e eficiente. Nesse sentido, há diversas regras de flexibilidade e de informalidade que ajudam no impulso célere do processo de arbitragem em oposição ao tradicional julgamento pelas cortes americanas.

No curso da arbitragem, diversas formalidades previstas para o júri são dispensadas, dando assim maior agilidade a *ADR*. Assim, tem-se a relativização de diversas regras de colheita de provas, como,

---

5 WILKINSON, John., *Class Action Litigation Report*, Disponível em: <<http://www.bna.com>>.

por exemplo, considerar todos os documentos apresentados como sendo autênticos, independentemente da apresentação de certidão de autenticidade, admitir a oitiva de testemunhas em qualquer ordem, bem como a coleta de provas durante fins de semana e feriados, tudo com o intuito de dar maior celeridade ao processo.

O fato é que foram criadas diversas regras de flexibilização e de informalidade com vistas a dar maior agilidade às decisões da arbitragem. Deste modo, cabe ao árbitro saber fazer bom uso das ferramentas que dispõe, para assim dar a decisão mais justa e eficiente possível, sem causar prejuízos a uma das partes.

O crescimento do número de casos de arbitragens nos EUA, com a conseqüente chegada de litígios complexos, como as “*class actions*” demonstra que a opção pelo *ADR* pelas empresas tem sido uma tendência, como meio de busca de economia de gastos e também de resposta rápida aos conflitos.

#### **4 AS FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO NO BRASIL**

A EC nº 45 de 2004 reformou o Poder Judiciário Brasileiro e dentre outras modificações, incluiu no Art. 5º da Constituição Federal, o inciso LXXVII, que passou a prever expressamente, como garantia fundamental, o direito a um processo judicial com duração razoável, dispondo: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Desde então, o Judiciário brasileiro tem atuado em vista a buscar soluções e meios adequados para por em prática o novo princípio constitucional.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça tem incentivado a celebração de acordos judiciais, por meio da promoção da Semana Nacional de Conciliação, em que mutirões são criados em todo o país, com a realização de audiências de acordos.

A iniciativa do CNJ tem se mostrado exitosa e válida, mas a conciliação, que se caracteriza pela celebração de acordos para por fim a uma demanda judicial, não é a única opção existente do Judiciário. No Brasil, assim como nos EUA existem as alternativas da mediação e da arbitragem como instrumentos legais e válidos de composição de conflitos de forma célere.

No Direito brasileiro, a mediação e a arbitragem não são tão comumente aplicadas como forma de composição de conflitos como ocorre na realidade norte americana.

Assim como no Direito Americano, a mediação brasileira caracteriza-se por ser “uma técnica não estatal de solução de conflitos, pela qual um terceiro se coloca entre os contendores e tenta conduzi-los à solução auto composta”<sup>6</sup>

Cumprir informar, que há um projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados, PLC, Projeto de Lei da Câmara, nº 94 de 2002, de autoria da Deputada Zulaiê Cobra, que pretende regulamentar a mediação.

De acordo com o projeto de lei, haverá dois tipos de mediação, a prévia e a incidental. A mediação prévia será opcional, ao passo que a incidental terá caráter obrigatório, aplicando-se a casos específicos, e se dará sempre que for distribuída uma demanda.

Quanto à arbitragem brasileira, trata-se “técnica de solução de conflitos mediante a qual os conflitantes buscam em uma terceira pessoa, de sua confiança, a solução amigável e imparcial (porque não feita pelas partes diretamente) do litígio.”<sup>7</sup>

Vê-se que, conceitualmente não há diferenças entre a arbitragem e mediação americana e a brasileira.

No Direito Brasileiro, a arbitragem é regulamentada pela Lei nº 9.307 de 1996, que prevê que somente poderão optar por ela as pessoas capazes, com titularidade de direito patrimonial e disponível.

A arbitragem ainda pode se dar por cláusula compromissória ou por compromisso arbitral. A cláusula compromissória se caracteriza por ser uma convenção na qual as partes estabelecem que o conflito oriundo de um negócio jurídico será resolvido pela arbitragem, antes do litígio ocorrer. É a convenção de arbitragem que irá delimitar a competência do juízo arbitral. O compromisso arbitral, por outro lado, é um acordo entre as partes de que submeterão a controvérsia, já existente, ao juízo arbitral, dispensando o Poder Judiciário.

Cumprir salientar que no Brasil, a decisão proferida em arbitragem, sentença arbitral, é imutável, consumando-se em coisa julgada material.

Do mesmo modo como acontece nos EUA, a decisão proferida pelo árbitro, apenas poderá ser invalidada pelo Judiciário, em casos específicos. No Brasil, há possibilidade de controle do Judiciário nas decisões arbitrais no que se refere à sua validade, não podendo ser analisado o mérito da decisão.

Por fim, salienta-se que a arbitragem é consubstanciada na manifestação de vontade do indivíduo, caracterizando-se por ser direito potestativo. Assim sendo, portanto, é nula qualquer cláusula contratual

6 DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Jus Podivm, 2010. p94.

7 *Ibidem*

que imponha a arbitragem. Nesse sentido, o Art. 51, VII do Código de Defesa do Consumidor: “São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] VII-determinem a utilização compulsória da arbitragem.”.

## 5 CONCLUSÃO

A conclusão que podemos chegar neste breve estudo é de que a experiência norte americana com as *ADRs*, deveria servir de norte ao direito brasileiro, que neste momento busca meios de reduzir a sua excessiva demanda.

Nos EUA, tem se constatado o crescente aumento de soluções de conflitos por meio de métodos alternativos. A Suprema Corte inclusive já decidiu, como demonstrado, favoravelmente à aplicação de *ADRs* nas “*class actions*”. A forte cultura de celebração de acordos extrajudiciais nos EUA tem se mostrado extremamente positiva. Isso porque, evita-se a sobrecarga de processos no Judiciário e as partes envolvidas tem o conflito solucionado de forma mais célere e mais barata, o que aumenta o grau de satisfação do cidadão.

Por outro lado, no Brasil, o que vemos é uma preocupação atual em reduzir a demanda judicial, tanto assim que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ vem promovendo eventos como a semana nacional de conciliação, em que há um forte estímulo há celebração de acordos.

A experiência Norte Americana, todavia, demonstra que é possível se evitar a criação da demanda, solucionando o conflito antes mesmo de ele aportar ao Judiciário. A diferença é significativa, pois aqui no Brasil temos buscado, com vistas a reduzir a demanda, acelerar o trâmite de um processo judicial que já existe, quando melhor seria se essa demanda sequer viesse a existir, solucionando-se o conflito, sem se ajuizar uma ação judicial.

O Direito Americano, com a prática reiterada de “*Alternative Dispute Resolution- ADR*”, nos mostra que os conflitos de interesse podem e devem ter a sua solução flexibilizada, como forma de se evitar uma avalanche de processos no judiciário, que poderiam ser resolvidos, muitas vezes com uma simples composição entre os interessados.

Como se sabe, o judiciário sobrecarregado não atende aos anseios sociais, pois se torna incapaz de conferir a prestação jurisdicional adequada. Muitas vezes, uma decisão proferida muito tardiamente, após anos, pode até mesmo perder o seu efeito prático e isso não é incomum de acontecer no Direito Brasileiro.

A adoção de medidas alternativas para a solução de conflitos, como costuma acontecer nos EUA, apenas traria benefícios à sociedade, que passaria a ter uma opção adicional ao judiciário, quando do surgimento do conflito.

Por derradeiro, cumpre apenas salientar que a arbitragem e a mediação, como demonstrado, já existem no Direito pátrio. O que resta é uma inovação de prática, mudança de comportamento e de mentalidade dos advogados, das empresas e dos cidadãos. Os meios alternativos de solução de conflitos deveriam ser mais bem divulgados para que a sociedade brasileira se tornasse menos litigante, a exemplo do que já acontece nos EUA.

## REFERÊNCIAS

ROBALINHO CAVALCANTI, Fabiano. *Arbitragem e Mediação*. Disponível em: <[http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/2/28/Arbitragem\\_e\\_Media%C3%A7%C3%A3o.pdf](http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/2/28/Arbitragem_e_Media%C3%A7%C3%A3o.pdf)>

CORPORATE COUNSEL WEEKLY: NEWS Archive-1999-04.21.1999-*Alternative Dispute Resolution: ADR Reduces Client Costs*. Disponível em: <<http://www.bna.com>>.

DIDIER JR., Fredie. *Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. Salvador: JusPodivm, 2010, v.1

GOMES DO NASCIMENTO, Joelma. *Mediação. Meio Alternativo de Solução de Conflitos*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8921](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8921)>.

MCEWEN, Scott. *Fundamentals of the US Law-Mediation and Arbitration*. San Diego: CA, 2012

WILKINSON, John. *Class Action Litigation Report*. News Archive, 2008. Disponível em: <<http://www.bna.com>>.

